



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009974-93.2014.815.2001.**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.

**Apelante** : Ivanildo Moises Nonato.

**Advogado** : Muller Alves Alencar (OAB/PB Nº 16.142).

**Apelado** : Banco Bradesco S/A.

**Advogado** : Antonio Braz da Silva (OAB/PB Nº 12.450-A)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO. PACTO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.977/2009. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- Com a modificação perpetrada pela Lei nº 11.977/2009, que incluiu o art. 15-A à Lei 4380/1964, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros nos contratos vinculados ao sistema financeiro de habitação.

- In casu, o contrato foi firmado em janeiro de 2011, com expressa previsão acerca da capitalização de juros remuneratórios, aferível em razão da divergência entre a taxa nominal e efetiva de juros anuais, não havendo que se falar em ilegalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ivanildo Moisés Nonato** contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito” ajuizada em face da **Banco Bradesco S/A**.

Na peça de ingresso (fls. 02/19), o autor relatou ter firmado um contrato de compra e venda e financiamento de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Pugnou pela revisão do mencionado contrato, alegando a ilegalidade na capitalização dos juros e taxas exorbitantes, acima do limite legal de 12% ao ano. Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Contestando a ação, o banco réu arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade dos termos contratuais, requerendo a total improcedência da ação (fls. 135/191).

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls. 299/304).

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 306/315), no qual, afirma discutir a forma de realização dos cálculos pela parte apelada, com utilização de juros compostos e capitalização mensal, não estando expressamente convencionado em contrato. Requer, pois, a reforma da sentença, para que seja expurgada a cobrança de juros capitalizados, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões apresentadas (fls. 318/328).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, ante a falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 333/334).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso apelatório, passando à sua análise.

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a abusividade na forma da realização dos cálculos relativos à utilização de juros compostos e capitalização mensal de juros.

*Ab initio*, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Quanto ao tema discutido – capitalização mensal de juros - há de se destacar, de antemão, tratar-se de assunto objeto de recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Enunciados nº 539 e 541, *in verbis*:

Súmula 539 – STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula 541 – STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

Em que pese tal constatação, consoante acertadamente pontuado na sentença objurgada, é importante observar que os contratos de financiamento habitacional – como é o caso em análise – possuem regramento próprio, previsto na Lei nº 4.380/1964.

Nessa toada, tem-se que a referida lei, em sua redação original, não autorizava a cobrança de juros capitalizados.

Diante disso, restou consolidado, no âmbito do STJ, em sede de recursos repetitivos, o entendimento de que não seria permitida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal. Confira-se a ementa do julgado:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta*

*pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.*

(STJ, REsp 1070297 - SEGUNDA SEÇÃO - Ministro Relator - LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 09/09/2009)

Contudo, com a modificação perpetrada pela Lei nº 11.977/2009, tal possibilidade passou a ser expressamente prevista, consoante se extrai da redação do art. 15-A, acrescentado ao texto legal, que dispõe:

*“Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”.*

Nesse cenário, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, apenas para os contratos anteriores à vigência da Lei 11.977/2009, é vedada a cobrança de juros capitalizados nos Contratos de Mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO SEGURO. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE.*

*1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.*

*(...)"*

(STJ, AgInt. no REsp. nº 1.369.762/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Acórdão publicado no DJe de 01/07/2016).

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PES. TR. CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. REVISÃO DO PRÊMIO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA N. 450. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRA. DESCABIMENTO.*

(...)

*4. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.*

*(...)”*

(STJ, EDcl. no REsp. nº 1.238.506/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Acórdão publicado no DJe de 25/08/2015).

No caso em tela, verifica-se que o contrato foi firmado em 2011 (fls. 22), não havendo que se falar, assim, em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.

Com o mesmo entendimento, confirmam-se os arestos de outros tribunais pátrios:

*“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Ilegalidade na capitalização de juros. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. DESCABIMENTO: a Lei nº 11.977/2009, de 07/07/2009, que entrou em vigor na data da sua publicação em 08/07/2009, inseriu o art. 15-A na Lei nº 4.380/64, que rege os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, autorizando a capitalização de juros e o contrato em questão foi firmado entre as partes em 28/10/2009, quando já em vigor a mencionada lei, permitindo a capitalização de juros. PRODUÇÃO DE PROVA. Alegação de nulidade da sentença por falta de prova pericial. NÃO OCORRÊNCIA: Teses apresentadas relacionadas com matéria de direito e fartamente discutidas nesta Corte. Desnecessidade de produção de prova pericial. Apresentação do contrato firmado pelas partes, com previsão dos encargos pactuados. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. Insurgência contra a sua utilização. DESCABIMENTO: Consiste em critério de amortização de dívida e está previsto no contrato, inexistindo ilegalidade. Ademais, o SAC não implica em capitalização de juros durante o período de amortização. LIMITAÇÃO DOS JUROS. Pretensão do autor em limitar a aplicação de juros em 10% ao ano. IMPOSSIBILIDADE: A Súmula 382 do STJ permite juros superiores a 12% ao ano desde que*

*não haja abuso, não verificado no caso. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Apelação 1012769-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018) (grifei)

*“CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 539, STJ. RECURSOS IMPROVIDO.*

*1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão de cláusulas insertas em contrato de financiamento de imóvel.*

*2. A licitude da capitalização mensal de juros nas operações de crédito está sedimentada na recente Súmula 539, do STJ, segundo a qual "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 2.1. Acentue-se que após a entrada em vigor da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que acrescentou o art. 15-A a Lei nº 4.380/64, permitiu-se a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do SFH.*

*3. Precedente da Turma: "2. Somente após a entrada em vigor da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 4.380/64, tem-se admitido a capitalização mensal de juros para financiamento imobiliário. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça ao examinar o recurso especial n. 1.070297/PR julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo) sobre a capitalização mensal entendeu que "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade" (Segunda Seção - Min. Luis Felipe Salomão - DJ 18.09.09)". (20080110669162APC, Relator: Mario-Zam Belmiro 2ª Turma Cível, DJE: 09/06/2016).*

*4. Recurso improvido.*

(TJDFT, Acórdão n.975270, 20150110103067APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data

de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016)

*“EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL - ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUTORIZAÇÃO - ART. 15-A LEI Nº 4.380/1964. 1. É ultra petita a sentença que decide além do que fora pedido pela parte, devendo ser decretada a nulidade da parte da decisão que for defeituosa. 2. A interferência na relação contratual é medida excepcional, devendo a abusividade da cobrança colocar o consumidor em desvantagem exagerada e desde que presente a relação de consumo. 3. O artigo 15-A da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, prevê expressamente acerca da legalidade da capitalização de juros nos contratos relativos à aquisição de imóvel realizados pelas entidades pertencentes ao Sistema Financeira de Habitação - SFH. 4. Há a possibilidade de revogação da forma de pagamento anteriormente autorizada para uma mais benéfica ao consumidor dentre aquela disponibilizadas pela instituição financeira. 5. Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. 6. Não provimento do recurso de apelação.”*

(TJMG - Apelação Cível 1.0525.14.011735-5/001, Relator(a): Des.(a) Mariza Porto , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2015, publicação da súmula em 23/11/2015)

Ademais, no contrato ora analisado, verifica-se a incidência capitalização de juros, por serem divergentes a taxa nominal anual da juros (10,0262%), e a taxa anual efetivamente aplicada (10,5000%), conforme previsão expressa do instrumento contratual (fls. 42).

Assim, tem-se que a adoção de taxa nominal e de taxa efetiva em percentuais diferentes, é consequência da capitalização de juros, representando disposição contratual expressa, com a qual anuiu o apelante no momento da contratação.

Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SFH-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ALTERAÇÃO DO PÓLO*



*PASSIVO POR CESSÃO DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.977/2009. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. OPÇÃO ENTRE A TABELA PRICE OU SISTEMA SAC. INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE IMPEDE O CONSUMIDOR DE AJUIZAR AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. ABUSIVIDADE.*

*1. A cessão da cédula de crédito decorrente do contrato de financiamento imobiliário impugnado em ação revisional, não autoriza a alteração unilateral do pólo passivo da lide, por expressa disposição do artigo 42, §1º, do CPC, máxime, quando o requerente não apresenta qualquer documento comprovando a alegada cessão.*

*2. Para que seja legítima a capitalização mensal de juros, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I - legislação específica possibilitando a pactuação e II - expressa previsão contratual, quer textual ou do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano, ou por divergência entre a taxa nominal e efetiva;*

*3. No que se refere aos contratos vinculados ao sistema financeiro de habitação, é admitida a capitalização mensal de juros após edição da Lei 11.977/2009, que incluiu o art. 15-A a Lei 4380/1964, desde que tenha previsão contratual expressa.*

*4. No caso dos autos, tratando-se de contrato firmado em fevereiro de 2011, e sendo expressa a incidência da capitalização de juros remuneratórios, constada pela divergência entre a taxa nominal e efetiva de juros anuais, não há irregularidade na sua incidência.*

*5. O art. 15-B, §3º, da Lei 4380/1964, permite expressamente a adoção da tabela price em contratos vinculados ao sistema financeiro de habitação, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais.*

*6. No atual SFH vigente, o Consumidor toma conhecimento de imediato dos sistemas ofertados*

*para a obtenção do financiamento pretendido: A Tabela Price ou o Sistema SAC como índices oficiais e legais de correção mensal das prestações contratadas. Tanto é que opta por um ou outro sistema. Informação prestada a que não enseja a nulidade contratual ou de cláusula que estabelece a forma de correção.*

*7. É nula de pleno direito a disposição contratual que impede o consumidor de ajuizar ação no foro de seu domicílio, por afronta ao disposto no art. 101, inciso I, do CDC.*

*Recurso conhecido e parcialmente provido, rejeitada a preliminar de alteração do pólo passivo.”*

(TJDFT, Acórdão n.652360, 20120610037424APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 08/02/2013. Pág.: 90) (grifei)

Logo, tratando-se de contrato vinculado ao Sistema financeiro de habitação, firmado após a vigência da Lei 11.977/2009, mostra-se lícita cobrança dos juros capitalizados, pois expressamente pactuada.

#### **-Conclusão**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a justiça gratuita deferida ao autor.

#### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

